



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 2011

Cria a Contribuição de Intervenção no
Domínio Econômico sobre Embalagens e o
Fundo Nacional para a Reciclagem.

Autor: Deputado ADRIAN

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.929/11, de autoria do nobre Deputado Adrian, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e o Fundo Nacional para a Reciclagem. Nos termos do art. 2º da proposição em tela, referida contribuição incidirá sobre embalagens de vidro, plástico, aço e cartonadas mistas, usadas para acondicionar alimentos, bebidas de qualquer natureza, materiais de limpeza, cosméticos e produtos de higiene pessoal. O § 1º do mesmo dispositivo especifica o valor da contribuição segundo o tipo de embalagem. O § 2º determina a isenção da contribuição para os produtos para os quais esteja implantado, em todo o território nacional, sistema de logística reversa referente às embalagens após o uso do consumidor. Com relação a este mandamento, o projeto em pauta faz remissão a um art. 31, III, e a um art. 33, §§ 1º e 3º, mas não esclarece a qual lei pertencem tais dispositivos. Já o § 3º estipula que a contribuição será recolhida ao Tesouro Nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem.

Por sua vez, o art. 3º institui o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento. Na letra do § 1º, o objetivo desse fundo é o de promover a coleta seletiva e a reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados. De acordo com o § 2º, suas fontes de recursos compreendem os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens, os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo, os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos, as doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, e outras receitas que lhe venham a ser atribuídas. Em seguida, o § 3º define que os recursos do fundo serão destinados aos Municípios para ser usados exclusivamente na implantação e operação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados. Nos termos do § 4º, três quartos de tais recursos serão distribuídos, em cada ano, a Municípios de até 20 mil habitantes, cabendo a parcela restante aos Municípios com população superior a este limite.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 12.305, de 02/08/10, instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, cabendo aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Em suas palavras, a lei explicitou a implementação de tais sistemas para determinados produtos, mas remeteu a regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial o estabelecimento da logística reversa para outros produtos e embalagens. Ademais, segundo o ínclito Deputado, a regulamentação da Lei nº 12.305/10 pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/10, adiou a exigência de sistemas de logística reversa para embalagens em geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por este motivo, em sua opinião, o município fica com o ônus de dar destino final ao volume cada vez maior de resíduos gerados pela população. O insigne Parlamentar lembra que a Lei nº 12.305/10 estabeleceu prazos até 2012 para que os municípios apresentem seus planos de gerenciamento de resíduos municipais e até 2014 para eliminar os “lixões” e dar destinação adequada aos rejeitos, ficando, em caso de descumprimento, impedidos de receber recursos federais para esse setor e sujeitando-se à fiscalização dos órgãos ambientais e do Ministério Público. Registra, ainda, que os recursos orçamentários municipais mal suprem as despesas obrigatórias com educação, saúde, folha de pagamentos e Câmara de Vereadores. Ressalta, também, que mais da metade dos municípios brasileiros têm menos de 50 mil habitantes e não possuem receita de infraestrutura para cumprir a lei. Desta forma, sua iniciativa busca fazer com que os grandes geradores de resíduos, os fabricantes e produtores, compartilhem o cumprimento da tarefa de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

O Projeto de Lei nº 1.929/11 foi distribuído em 17/08/11, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 26/08/11, foi inicialmente designado Relator, em 09/11/11, o nobre Deputado Giovani Cherini. Em 17/11/11, assumiu a Relatoria o ilustre Deputado Oziel Oliveira. Posteriormente, em 08/05/12, foi novamente designado Relator o ínclito Deputado Giovani Cherini. Seu parecer, que concluiu pela rejeição, foi unanimemente aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em sua reunião de 19/09/12.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 20/09/12. Em 17/10/12, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/11/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O exame da proposta em tela evidencia uma situação – muito presente nos trabalhos legislativos – em que propósitos meritórios são tismados por mecanismos de implementação pouco indicados para o momento e o local. É o que, infelizmente, se nos afigura neste caso.

Não há qualquer dúvida quanto à necessidade e à importância da matéria objeto da proposição sob comento. De fato, a adoção, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, do instrumento do sistema de logística reversa traz uma bem-vinda inovação, na medida em que institui o compartilhamento de responsabilidade pelo ciclo de vida de um produto entre o poder público, os fabricantes/importadores/distribuidores e os consumidores.

Desta forma, o compartilhamento de responsabilidades é a pedra de toque desse sistema. A nosso ver, porém, a iniciativa sob exame não assegura o atendimento a esse requisito, do ponto de vista econômico.

Com efeito, cumpre observar que a nova incidência tributária, da maneira como é proposta, acabará por ser repassada, em maior ou menor proporção, ao consumidor final. Tal aspecto é especialmente significativo no caso dos produtos plásticos utilizados na comercialização de gêneros alimentícios da cesta básica. Devido à menor elasticidade-preço da demanda por esses bens – isto é, ao fato de que a demanda por esses bens cai relativamente menos em resposta à elevação de seu preço – é de se esperar que o montante da contribuição criada por este projeto seja quase integralmente repassada ao preço final dessas mercadorias, fazendo com que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os consumidores arquem de forma desproporcional com o custo da logística reversa associada àqueles produtos plásticos de embalagem e acondicionamento.

A registrar, também, a possibilidade de que se observem distorções na formação de preços e nas margens de lucros de componentes de cadeias produtivas mais complexas. Nestes casos, a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens em cada uma das etapas produtivas prejudicará os setores que usem mais intensivamente os materiais gravados por aquela CIDE e aqueles cujas demandas tenham maior elasticidade-preço. De todo modo, haverá consequências econômicas arbitrárias e de difícil previsão.

Não obstante essas observações, queremos deixar claro que somos inteiramente favoráveis à adoção de políticas públicas voltadas ao incentivo à logística reversa ou à reciclagem de embalagens. Cremos, porém, que se deve evitar o emprego de mecanismos de natureza tributária para lograr tais intentos.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.929, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)
Relator